



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13
Recurso nº : 120.217
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano-Calendário 1994
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.153

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Deve ser mantida a exigência de omissão de receitas, quando constatado pela fiscalização a venda de veículos usados e não registrados na escrituração comercial, através do cotejo entre a relação fornecida à fiscalização pelo contribuinte e documento de uso interno apreendido na empresa. Devendo, para efeito de quantificar a base tributável, ser considerado o custo de aquisição dos bens alienados, informados no mesmo documento que serviu de base para identificar a omissão de receita.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS - PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para admitir os custos consignados no voto do relator; e ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13

Acórdão nº : 103-20.153

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13
Acórdão nº : 103-20.153
Recurso nº : 120.217
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES S/A.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES S/A., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, em parte, as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04) e seus reflexos da COFINS (fls. 06), do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 07) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 08), lavrados em 14 de dezembro de 1994, relativos ao período fiscalizado de janeiro a maio do mesmo período-base.

O presente processo refere-se ao desmembramento da parte mantida pela autoridade julgadora de primeira instância nos autos do processo Nº 13884.001606/94-60.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal, levada a efeito na contribuinte acima identificada, na qual foram constatadas irregularidades, que foram, assim, relatadas pela autoridade autuante, no "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 236/240):

"Em 03/11/94 efetuamos diligência na empresa "Distribuidora de Automóveis Bandeirantes S/A, onde efetuamos a retenção de um relatório contendo a relação dos veículos usados, vendidos pela citada empresa, no período de Janeiro a Maio de 1994, conforme "Termo de Retenção", folha 27, totalizando 139 (cento e trinta e nove) veículos negociados neste período.

Em 09/11/94 o Contribuinte foi intimado, conforme "Termo de Intimação Fiscal" às fls. 41, a fornecer a esta Delegacia da Receita Federal relação contendo todos os veículos usados vendidos no período de Janeiro a Maio de 1994 e o nº das respectivas notas fiscais que servi-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13

Acórdão nº : 103-20.153

ram de suporte para tais operações.

Do confronto entre o relatório por nós apreendido com a relação fornecida pelo Contribuinte, constatamos que dos 139 (cento e trinta e nove) veículos relacionados no citado relatório, existem 067 (sessenta e sete) que não constam da relação fornecida pelo Contribuinte com base nas notas fiscais emitidas, folhas 43 e 44, caracterizando, desta forma, a venda dos 67 (sessenta e sete) veículos sem que houvesse a emissão das respectivas Notas Fiscais.

Do confronto também constatamos que dos veículos listados nas duas primeiras relações, existem 018 (dezoito) que têm nota fiscal de venda emitida com subfaturamento, visto que o valor dos mesmos nas respectivas notas fiscais está abaixo do valor registrado na relação por nós apreendida".

Com base nas alegações acima, foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o lucro, tendo por enquadramento legal os Artigos 2º e 3º, da Lei Nº 8.846/94, 43 e 44, da Lei Nº 8.541/92, Lei Complementar Nº 70/91 e Artigo 2º da Lei Nº 7.856/89.

Notificada dos lançamentos, a autuada apresentou Impugnação (fls. 242/260), acompanhada dos documentos de folhas 261/281, alegando, em resumo que:

1. o procedimento adotado pela fiscalização teria sido irregular, arbitrário e desrespeitoso;
2. a prova utilizada pelo Fisco, qual seja, uma tabela escrita à mão, não é documento oficial, além de que foi obtida por meio inidôneo e inconstitucional, sendo, portanto, ilícita, afrontando o Artigo 5º, Incisos XI e LVI, da Constituição Federal;
3. desta forma, estando a autuação baseada, "única e exclusivamente", em documento clandestino, deveria o Auto de Infração ser julgado insubsistente, conforme decisões proferidas pela Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, que foram transcritas pela impugnante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13

Acórdão nº : 103-20.153

4. ademais, a autuação não merece prosperar porque a fiscalização, "não encontrando qualquer irregularidade na sua escrita fiscal ou contábil que comprove a falta de recolhimento do imposto, pretende autuar a empresa baseada na suposição de que houve falta de emissão de documentos..."
5. o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (Artigo 43, do CTN), e, no caso presente, "não houve a aquisição dos veículos constantes da tabela que não possuem nota fiscal, o que leva à lógica e obrigatória conclusão de que não se auferiu qualquer espécie de renda na comercialização dos mesmos. Não se pode considerar comércio a circulação de um determinado automóvel pela oficina de uma concessionária durante a prestação de serviços..."
6. admitindo-se a ocorrência do fato gerador, nos termos formulados pela fiscalização, ainda assim seria injusto o ônus de recolher imposto sobre uma base de cálculo divorciada da realidade, uma vez que não foi considerado o custo de aquisição de cada veículo nem os prejuízos que muitas vezes ocorrem nas vendas efetuadas;
7. por fim, requereu o arquivamento dos autos ou que, na eventualidade de ser considerado procedente, seja retificado o valor do lançamento e de seus reflexos, em razão das notas fiscais que anexa à presente impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº 11.175/01/DG/00474/99, às folhas 284/294, datada de 10/03/99, decidiu pela procedência parcial das exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da COFINS, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. depreende-se dos argumentos contestatórios iniciais que a contribuinte, embora não tenha postulado expressamente, pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, que, diferentemente do que foi por ela alegado, foi realizado nos estritos ditames legais, tendo a exigência sido embasada na constatação da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de veículos, que caracteriza, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.002033/99-13

Acórdão nº : 103-20.153

pronto, omissão no registro de receitas;

2. "quanto à preliminar argüida (arbitrariedade e ausência de respeito), soa como mera tentativa de se desviar a atenção em relação aos fatos que motivaram a exigência";
3. tratando-se de matéria de fato, caberia à contribuinte ilidir as razões que sustentaram o lançamento, no entanto, não houve apresentação de provas, permanecendo incólume a omissão de receita detectada e nos montantes apurados, uma vez que, como acima relatado, o procedimento fiscal baseou-se em documento emitido pela empresa, que foi devidamente reconhecido pelo seu gerente-administrativo, no qual estavam registradas operações mercantis – compra e venda de veículos – por ela realizadas e mantidas à margem da contabilidade;
4. o valor das vendas não escrituradas reflete omissão de receitas, daí não cogitar-se dos custos e despesas respectivos, afora se a pessoa jurídica provar, efetivamente, a existência do valor das quantias a serem deduzidas;
5. das notas fiscais apresentadas pela contribuinte, na impugnação, verifica-se que duas delas (fls. 278 e 279) constam na relação, elaborada pela fiscalização (fls. 236/240), sob os números 42 e 64, devendo ser os seus valores, CR\$ 12.000.000,00 e CR\$ 18.000.000,00, respectivamente, abatidos do lançamento.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 29/03/99, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 299/313), protocolado, tempestivamente, em 27/04/99, acrescentando, em síntese, aos argumentos expendidos na exordial:

1. que o Artigo 543, do RIR, determina, no arbitramento do lucro, que seja observado o lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos-base anteriores, não sendo possível fazer incidir imposto sobre a receita bruta;
2. como reconhecimento da necessidade de desconto do valor da compra efetuada, a fim de que a tributação não recaia sobre o valor da receita bruta da suposta operação de venda, transcreveu o Artigo 5º e seu Parágrafo Único, da Lei Nº 9.716/98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.002033/99-13

Acórdão nº : 103-20.153

3. os valores adicionados a título de juros estão acima daqueles permitidos pelo ordenamento vigente, a exemplo do Código Civil, do CTN e da própria Constituição Federal, consistindo numa verdadeira majoração indevida do tributo, em ofensa ao princípio da moralidade e em excesso de exação, razão porque requer a exclusão da taxa SELIC, aplicado como juros, do cálculo dos tributos.

Às folhas 317, consta cópia da Liminar, concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante a Vara da Justiça Federal em São José dos Campos, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.621.30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.002033/99-13
Acórdão nº : 103-20.153

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, também por força da Liminar concedida pelo M.M. Juiz da Vara da Justiça Federal em São José dos Campos - SP, no Mandado de Segurança, impetrado pela Recorrente.

Como visto no relato, a exigência consubstanciada nestes autos tem por pressuposto a constatação pelo fisco de que a contribuinte efetuou a venda de veículos sem a emissão das respectivas notas fiscais, bem como utilizou-se de notas fiscais subfaturadas, caracterizando assim omissão de receita.

Preliminarmente, embora não tenha requerido expressamente, a Recorrente deixa antever nas entrelinhas que pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, pois teria o mesmo sido realizado "de maneira irregular, sem qualquer ordem judicial de busca, fora do horário normal do expediente, e sem qualquer respeito ao trabalho dos profissionais da defendente."

Como bem salientou a autoridade de primeira instância, a ação fiscal desenvolveu-se em consonância com as normas legais que regem à matéria, especialmente, os Artigos 950, 951 e 960, do RIR/94.

No caso em discussão, não tem o menor cabimento a invocação, feita pela Recorrente, da garantia constitucional, prevista no Artigo 5º, Incisos XI e LVI, uma vez que os Auditores Fiscais possuem o poder-dever de fiscalizar, sendo-lhes conferido para tal o direito de adentrar no estabelecimento do contribuinte para proceder ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.002033/99-13

Acórdão nº : 103-20.153

exame dos seus livros e documentos, bem como de realizar as diligências e investigações que se fizerem necessárias, objetivando verificar o cumprimento das obrigações fiscais, sendo, portanto, lícita a prova assim obtida.

Pelos motivos acima, rejeito a preliminar argüida e passo ao exame do mérito, o que faço nos seguintes termos:

As irregularidades apontadas pela fiscalização foram assim resumidas pelo julgador monocrático:

"analisando-se o mérito, houve a apreensão, conforme retro citado, no domicílio da interessada, de um relatório contendo a relação dos veículos usado por ela vendidos no período de janeiro a maio de 1994 (fls. 28/36), em número de 139 (cento e trinta e nove). Tal relatório teve a autenticidade reconhecida no verso de suas folhas pelo representante da contribuinte, Sr. Valdemar da Silva Reis (Gerente-Administrativo). Do cotejo do mesmo com a relação fornecida pela contribuinte, contendo os números das notas fiscais (fls. 43/44), restou que, do total de 139 veículos, 67 (sessenta) não possuíam a correspondente nota fiscal de saída e 18 (dezoito), as possuíam com subfaturamento."

"Esse relatório reflete, de modo incontestado, as operações realizadas e não faturadas (ou subfaturadas) e, por consequência, evidencia a omissão de receitas em montante equivalente..."

A contribuinte, por sua vez, tanto na impugnação quanto no recurso ora em julgamento, limitou-se à meras alegações, conforme se pode observar dos seguintes trechos, transcritos da sua peça recursal, sem, no entanto, trazer aos autos elementos de prova suficientes para infirmar a acusação fiscal:

"a) não houve a aquisição dos veículos constantes da tabela juntada pelo Sr. Auditor Fiscal ao Auto de Infração, mas sim a prestação de serviços de manutenção e reparo em oficina, não havendo, portanto, que se falar em incidência do imposto de renda pessoa jurídica;"

"b) não foi considerado pela fiscalização o custo de aquisição dos automóveis, na determinação da base de cálculo do imposto supostamente devido, tributando-se, desta forma, parcela não consistente em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13

Acórdão nº : 103-20.153

disponibilidade econômica ou jurídica, em desrespeito ao art. 43, do Código Tributário Nacional;"

"Ademais, o levantamento fiscal deveria ter como objetivo a averiguação de eventuais diferenças no recolhimento do imposto, e não a falta de emissão de nota fiscal, que só poderia ser constatada diante do exame das mercadorias, e não da simples suposição por parte da fiscalização."

"...não houve qualquer constatação de operação de compra e venda dos veículos em que a Recorrente executou serviços de reparos e conser-vação, baseando-se a fiscalização em meras suposições, inadmissíveis para fins de incidência tributária."

"a presente autuação não "merece prosperar, seja porque fundada em prova obtida por meio ilícito, conforme amplamente debatido na impugnação, seja pela atuação da fiscalização, que não encontrando qualquer irregularidade na escrita fiscal ou contábil que comprove a falta de recolhimento do imposto, pretende autuar a empresa baseada na supo-sição de que houve falta de emissão de documentos, sem nem ao menos poder realizar o exame das mercadorias."

"as operações praticadas pela Recorrente, no que atine a compra e venda de carros usados, passa necessariamente pelo registro contábil e fiscal de cada unidade adquirida e posteriormente alienada, e a documentação apresentada pela fiscalização não faz as vezes desse registro, que é computadorizado..."

Vê-se portanto, que no caso em discussão, a exigência fiscal decorre da comprovação por parte da autoridade autuante, da prática, pela Recorrente, de procedimentos que contrariam às normas estabelecidas pela legislação tributária, com o intuito de reduzir o montante das suas obrigações tributárias, posto que deixou de emitir nota fiscal de venda e quando o fez, foi pelo valor inferior ao da operação.

A respeito das provas a serem produzidas pelas partes envolvidas na relação jurídico-tributária, muito bem argumentou o ilustre Conselheiro dessa Câmara, Dr. Edson Vianna de Brito, no voto prolatado no processo Nº 13802.001370/95-97, do qual peço vênia para transcrever abaixo alguns trechos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13

Acórdão nº : 103-20.153

"Inicialmente, devemos atentar para o disposto nos arts. 17 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Tais dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário."

"Art. 29 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Do texto transcrito, verifica-se a explicitação do princípio da livre convicção na apreciação das provas. Este princípio, por sua vez, depende, evidentemente, das provas carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual.

A prova tem por objetivo, portanto, convencer o julgador quanto à existência dos fatos sobre os quais versa a lide.

Observe-se, por sua vez, que todos os meios de prova admitidos em direito podem ser utilizados na comprovação dos fatos. Este é o comendo inserto no art. 332 do Código de Processo Civil, que está assim redigido:

"Art. 332 – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Já no âmbito da legislação do imposto de renda, a lei atribuí ao contribuinte a obrigação de manter escrituração regular apoiada em documentação hábil, segundo a natureza dos fatos. Ao fisco cabe a prova da inveracidade dos fatos ali registrados."

" a lei atribuí presunção de veracidade às declarações e aos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo. Todavia, os mesmos poderão ser impugnados ou ignorados se a fiscalização dispuser de elementos seguros de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. Nesse sentido é o comando contido no § 2º do art. 678 do precitado Regulamento do Imposto de Renda:

"Art..678 (...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13

Acórdão nº : 103-20.153

§ 2º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei n 5.844/43, art. 79, §1º)."

Pode-se afirmar, portanto, caber à autoridade fiscal o ônus de provar inexatidão ou omissão do contribuinte, sendo vedado o lançamento do tributo com base em meras presunções, ou em fatos alegados, mas não provado nos autos. Tais provas podem ser diretas ou indiretas.

A prova indireta, como bem afirmou o ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes no Acórdão CSRF nº 01-0.004, de 26 de outubro de 1979: -

"é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca a atividade mental em persecução do fato desconhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.

Enfim, trata-se de conhecido e reconhecido silogismo, amplamente utilizado no Direito Processual Civil."

Nessa situação, pois, não há que se exigir do fisco qualquer outro meio de prova. Pelo contrário, na ocorrência desta hipótese, o ônus da prova passa a ser do contribuinte. Este, com os meios de prova admitidos em direito, deve afastar a presunção sobre a qual se baseia o fisco para exigência do crédito tributário.

O mesmo procedimento deverá ter o contribuinte nas hipóteses de lançamento com base em presunção legal, isto é, presunção admitida em lei, uma vez que há a inversão do ônus da prova, ou seja, esta deverá ser produzida pelo contribuinte de forma a afastar a exigência do crédito tributário."

Ressalto, que esse Conselho de Contribuintes, através da Primeira e Quinta Câmara, já decidiu, inclusive, no sentido de admitir a autuação de omissão de receitas com base em indícios veementes, conforme ementa abaixo transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITA – MEIOS DE PROVA – A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador." (Acórdãos N°s 101-74.888 e 105-04.32)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13
Acórdão nº : 103-20.153

Do texto acima transcrito pode-se concluir que tendo o fisco constatado a existência de irregularidades, com reflexos fiscais, seja mediante prova direta ou indícios, cabe ao contribuinte apresentar a contraprova, de forma a afastar a exigência do crédito tributário, o que, evidentemente, não ocorreu no caso dos autos.

Considerando que, no caso presente, a prova apresentada pelo fisco não foi contraditada pelos argumentos genéricos, apresentados na peça impugnatória, que não enfrentou objetivamente a acusação descrita no Auto de Infração, entendendo que são verídicos e consistentes os fatos apurados, sendo aquela prova suficiente para concluir que, de fato, ocorreu omissão de receitas, tanto pela venda de veículos sem emissão de notas fiscais, assim como de venda subfaturada.

No entanto, discordo da decisão proferida pelo julgador monocrático, por entender que assiste razão à contribuinte no que se refere ao custo de aquisição dos veículos vendidos, à margem da escrituração contábil e do subfaturamento. Neste caso, deveria a fiscalização ter deduzido os custos incorridos dos bens alienados, para chegar a base tributável do imposto de renda.

Portanto, tendo a fiscalização lastreado a exigência fiscal no relatório apreendido no estabelecimento do contribuinte, às folhas 32/40, para quantificar a base imponible do imposto de renda, da mesma forma, tem-se como verdadeiro o valor dos custos ali consignados, que consiste das seguintes parcelas: a) valor correspondente a aquisição do veículo; b) valor dos serviços eventualmente efetuados; c) comissão de vendas.

Por pertinente, ressalto que no custo, ora admitido, não se incorporam valores correspondentes à atualização monetária dos bens alienados.

Destaque-se, que este entendimento é ratificado por jurisprudência deste tribunal administrativo em julgados anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.002033/99-13
Acórdão nº : 103-20.153

Em face do exposto, oriento meu voto no sentido de manter a tributação do imposto de renda sobre as receitas omitidas, devendo, no entanto, ser excluído, da base de cálculo, o montante do custo de aquisição dos veículos alienados e não escriturados pela Recorrente.

Quanto aos lançamentos reflexos, relativos ao Imposto de Renda na Fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro e à COFINS, considerando que tiveram origem nos mesmos fatos que determinaram a lavratura do auto principal do imposto de renda pessoa jurídica, a eles se aplica o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência daquele tributo, dada a íntima relação de causa e efeito, devendo, no entanto, ser procedidos os ajustes necessários, face ao decidido no lançamento do IRPJ.

Quanto a incidência da taxa SELIC, não procedem os argumentos apresentados pela Recorrente, uma vez que o próprio CTN autoriza o legislador ordinário a fixar percentual de juros diverso daquele previsto no Parágrafo 1º, do Artigo 161. No caso em discussão, o Artigo 13, da Lei Nº 9.065/95, determina a aplicação da citada taxa SELIC, sobre débitos tributários. Ademais, a jurisprudência das diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes, já passificou o entendimento, através de vários julgados, no sentido da legalidade de sua aplicação.

CONCLUSÃO:

Face o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito DAR provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo do IRPJ o custo dos veículos alienados, a; b) ajustar os lançamentos reflexos ao decidido na exigência do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999

SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.002033/99-13
Acórdão nº : 103-20.153

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 25 FEV 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 02 MAR 2000

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL